



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.746-A, DE 2017**

**(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Habilitação para motocicletas com transmissão de câmbio automática; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao artigo 143 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, Código de Transito Brasileiro, com o objetivo de criar a categoria de habilitação específica para condução de motocicletas com transmissão de câmbio automática.

Art. 2º O artigo 143 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, Código de Transito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 143 .....

I - Categoria A – condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, abrangendo as seguintes Subcategorias:

- a) A1 – para motocicletas com transmissão de câmbio automática.
- b)
- c) A2 – para todos os modelos de motocicletas independente do câmbio de transmissão.

.....

§. 4º O condutor de motocicleta poderá optar por habilitar-se a qualquer uma das Subcategoria do inciso I, desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa acrescentar categoria específica a condução de veículo com transmissão de câmbio automática nas habilitações que são regidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

A lei em vigor, nº 9.503 de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, trata a respeito do posicionamento do legislador perante as regras de trânsito brasileiro sobre todos os temas, inclusive nas categorias de habilitações de trânsito, o posicionamento atual não determina a distinção entre motocicletas com transmissão de câmbio automáticas e câmbios manuais.

Importante, ressaltar, que o direito indivisível adquirido pelas pessoas, tem o objetivo de garantir seus direitos e a livre escolha de locomoção. E ainda, viabilizar conforme sua necessidade a escolha de obter habilitação específica para conduzir veículos selecionados que contenham transmissão de câmbio automática.

Conforme estudos realizados por sindicatos, a frota de motocicletas cresce 400% em 15 anos no Brasil e mais de tem 13,12 milhões de motocicletas até 2016. A Idade média da frota é de 6 anos e 2 meses, e muito dessas motocicletas são exclusivas de motoristas que utilizam apenas veículos de duas rodas com transmissão de câmbio automática.

Dados constantes no Anuário da CNT demonstram, ainda, em números absolutos, que no ano passado foram registradas 20,2 milhões de unidades e, em 2001, apenas quatro milhões de motocicletas registradas no Brasil.

Ademais, a facilidade presente nas motocicletas com câmbio de transmissão automática, é demonstra pela aquisição cada vez mais pelo grande número de compradores, principalmente mais mulheres, escolhem a motocicleta como meio de locomoção.

O mercado brasileiro proporciona essa crescente demanda de compra de motocicletas, por terem diversos modelos que podem ser uma boa escolha para as iniciantes. A facilidade de condução é um dos elementos mais desejáveis para motociclistas novatos de qualquer sexo - e atendem especificamente também necessidades específicas das mulheres, como carregar a bolsa.

O presente projeto de lei, possibilita ainda a redução de veículos de quatro rodas nas ruas brasileiras. É decorrente e noticiado por vários jornais o aumento de veículos presentes nas rodovias brasileiras, aumentando conseqüentemente o trânsito por haver muitos carros nas ruas.

A alteração da legislação se faz necessário, pela observância do princípio da livre escolha dos cidadãos, que podem optar por somente retirar a carteira de habilitação para conduzirem motocicletas, com transmissão de câmbio automático.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**  
PSDB/RO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV  
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, *trailer* ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. [\*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\*](#)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. [\*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\*](#)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. [\*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\*](#)

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B. [\*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 646, de 26/5/2014, com prazo de vigência encerrado em 23/9/2014, conforme Ato Declaratório nº 38, de 25/9/2014, publicado no DOU de 26/9/2014, e com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\*](#)

.....

.....

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria da ilustre Deputada Mariana Carvalho, versa sobre a inclusão de dispositivos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dividir a categoria A em duas subcategorias: uma restrita para motocicletas com transmissão de câmbio automática (A1) e outra para todos os modelos de motocicletas, independentemente do câmbio de transmissão (A2). O texto prevê que o condutor faça a opção por habilitar-se em qualquer uma das subcategorias.

A autora argumenta que o número de motocicletas com câmbio automático vem crescendo consideravelmente e, portanto, a medida alcançaria grande público que pretende adquirir esse tipo de veículo e que não tem a intenção de conduzir outro tipo de motocicleta. Com essa previsão, a autora espera que o exame de direção seja adequado à nova realidade, favorecendo os condutores iniciantes.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para dividir a categoria A em duas subcategorias A1 e A2, de modo a diferenciar condutores habilitados a conduzir, respectivamente, motocicletas com câmbio automático e motocicletas com qualquer tipo de sistema de transmissão.

De imediato, colocamo-nos favoráveis à previsão no CTB de condutores habilitados a conduzir veículos com câmbio automático. Diferentemente de vinte anos atrás, quando o atual Código foi elaborado, a indústria automobilística – aqui se referindo a veículos automotores em geral – já disponibiliza considerável número de modelos com esse tipo de sistema de transmissão, o que evidencia a inexorável evolução desse mercado. É a tecnologia em prol do conforto e da segurança dos motoristas. Logo, soa-nos bastante razoável que o ordenamento jurídico do trânsito esteja compatível com a realidade.

A medida ainda beneficia inúmeras pessoas que, por apresentarem algum tipo de deficiência física, somente teriam condições de conduzir veículos automáticos. Assim, com a nova previsão, o CTB tornar-se-ia mais acessível e mais inclusivo.

No entanto, acreditamos que a subdivisão da categoria A em duas subcategorias não nos parece o caminho mais adequado, sobretudo se considerarmos a concepção formada pelo legislador do Código durante a sua elaboração. Entendemos que a diferenciação no sistema de transmissão não implica tratar-se de categorias diferentes, mas somente de critérios de formação e capacitação dos condutores diferenciados.

Desse modo, propomos que se mantenha a categoria A como o atual CTB estabelece, mas sugerimos que seja possível a realização do exame de direção para fins de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em motocicletas com câmbio automático. Para tanto, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), órgão responsável por normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação e expedição de documentos (inciso X do art. 12 do CTB), deverá regulamentar esse processo. Além disso, na CNH do condutor habilitado nessas condições, deverá ser registrada essa restrição, para a condução exclusiva de veículos com esse tipo de sistema de transmissão.

Propomos, ainda, estender essa possibilidade a todos os tipos de veículos, independentemente da categoria. Afinal, além das motocicletas, motonetas e ciclomotores, a tecnologia do câmbio automático está presente também em automóveis, ônibus, micro-ônibus e caminhões. Não há, portanto, motivo para se restringir o benefício da realização do exame em veículo com câmbio automático a somente um tipo de veículo, que sequer representa 30% da frota brasileira.

Por fim, resgatamos algumas considerações feitas pela Deputada Magda Mofatto, Relatora do parecer ao PL nº 1.293, de 2015, de autoria do Deputado Alfredo Nascimento, que trata de matéria análoga a esta em questão. Como o referido parecer foi aprovado por unanimidade nesta Comissão de Viação e Transportes em 16/09/2015, entendemos oportuno acolher no substitutivo que ora apresentamos as seguintes sugestões por ela trazidas, de modo a viabilizar a operacionalização dos exames de direção e da fiscalização de trânsito:

- Estabelecer que ficará a cargo do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) regulamentar a forma de realização dos exames em veículos com câmbio automático;
- Estabelecer que o condutor que tenha obtido a CNH por meio da realização de exame de direção em veículo com câmbio automático possa dirigir somente veículos com essa característica e que, a qualquer tempo, esse condutor possa requerer junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, de seu domicílio ou residência, a realização de exame em veículo com transmissão mecânica, eliminando a restrição anteriormente imposta;
- Caracterizar como infração de trânsito, caso esse condutor descumprir a restrição para dirigir somente veículo dotado de câmbio automático e for flagrado conduzindo veículo com transmissão mecânica.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de nº 7.746, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.746, DE 2017**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a habilitação para conduzir veículos automotores com câmbio automático.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar que os exames de direção sejam realizados em veículos dotados de câmbio automático.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º a 8º:

“Art. 147 .....

.....

§ 6º O candidato à obtenção do documento de habilitação poderá optar por realizar as aulas práticas e o exame de direção de que trata o art. 152 em veículo dotado de câmbio automático, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 7º O documento de habilitação fornecido em atendimento ao disposto no § 6º deverá conter o registro da restrição para a condução exclusiva de veículos dotados de câmbio automático, o qual poderá ser retirado a qualquer tempo mediante a realização das aulas práticas complementares e do exame de direção em veículo com câmbio mecânico.” (NR)

Art. 3º O art. 162 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 162 .....

.....

VII – dotado de câmbio mecânico, quando for habilitado para dirigir apenas veículo com câmbio automático:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado HUGO LEAL

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.746/2017, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hugo Leal, João Rodrigues, José Airton Cirilo, Leônidas Cristino, Mauro Mariani, Milton Monti, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Xuxu Dal Molin, Afonso Hamm, Aliel Machado, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Dejorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Deley, Irajá Abreu, Jones Martins, Jose Stédile, Leonardo Monteiro, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Matos, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Osmar Bertoldi e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ  
Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a habilitação para conduzir veículos automotores com câmbio automático.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar que os exames de direção sejam realizados em veículos dotados de câmbio automático.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º a 8º:

“Art. 147 .....

.....  
§ 6º O candidato à obtenção do documento de habilitação poderá optar por realizar as aulas práticas e o exame de direção de que trata o art. 152 em veículo dotado de câmbio automático, nos termos de

regulamentação do Contran.

§ 7º O documento de habilitação fornecido em atendimento ao disposto no § 6º deverá conter o registro da restrição para a condução exclusiva de veículos dotados de câmbio automático, o qual poderá ser retirado a qualquer tempo mediante a realização das aulas práticas complementares e do exame de direção em veículo com câmbio mecânico.” (NR)

Art. 3º O art. 162 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 162 .....

.....  
VII – dotado de câmbio mecânico, quando for habilitado para dirigir apenas veículo com câmbio automático:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

**Deputado ALTINEU CÔRTEZ**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**